



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003245/2008-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-001.230 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente CRH INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado(a)), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório o qual reconheceu e homologou parcialmente o pedido de restituição e compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que não houve oferecimento a tributação da receita referente ao IRRF correspondente ao saldo negativo de IRPJ informado, de R\$ 317.302,79, atinente ao ano-calendário de 2002.

O saldo negativo de IRPJ é composto por IRRF. O respectivo demonstrativo, declarado na Ficha A 43 da DIPJ/2003 retificadora (fl. 72), informa a retenção na fonte de R\$ 455.860,59, incidente em juros sobre remuneração de capital próprio de R\$ 3.039.070,60, bem como a retenção na fonte de R\$ 86.811,48 sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa no valor total de R\$ 446.556,69.

O r. Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito devido aos seguintes fatos:

- *As receitas de juros sobre capital próprio recebidas pelo interessado no ano-calendário de 2002, totalizavam a R\$ 15.977.694,26, incidindo R\$ 2.396.654,14 a título de IRRF, de acordo com tela extraída do sistema SIEF-DIRF-Resumo do Beneficiário - Detalhamento mensal (fl. 85). Desse montante, o interessado distribuiu a seus sócios, no decorrer do mesmo ano-calendário, o valor de R\$ 14.446.087,83, segundo linha 11 (Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados) da Ficha 40 da DIPJ/2003 retificadora (fl. 69), estando a distribuição dos juros sobre capital próprio discriminada à Ficha 42 da declaração (fls. 70/71);*

- *Tem-se, portanto, que, consoante informações prestadas em DCTF, teria o contribuinte utilizado o imposto de renda retido pela TIGRE na compensação de seus próprios débitos de IRRF — Juros sobre remuneração de capital próprio dos períodos de apuração 01/2002 a 08/2002 e 10/2002, totalizando a importância de R\$ 1.936.476,17, que corresponderia a uma receita de juros sobre capital próprio de R\$ 12.909.841,13. No entanto, a DIPJ/2003 informa a distribuição aos sócios de um montante de R\$ 14.446.087,83, sobre o qual incidiria IRRF de R\$ 2.166.913,17. Observa-se que a diferença no valor do IRRF, de R\$ 230.437,00, corresponde ao período de apuração 09/2002, para o qual o interessado não apresentou DCTF, ou seja, não informou a utilização do IRF retido na compensação dos juros distribuídos, não informando tampouco a sua compensação com saldos negativos de IRPJ apurados em períodos anteriores. Conclui-se, porém, que embora não declarada, houve compensação sob o código 5706 (IRRF — Juros sobre remuneração de capital próprio) no período de apuração 09/2002;*

- *Quanto ao período de apuração 10/2002, verifica-se, à vista da DCTF de fl. 94, retificada em 2005, a indicação do processo no 10920.000591/2005-18, protocolado em 04/03/2005, do qual foram extraídas as cópias de fls. 95/103. Neste processo, o contribuinte solicitou que fosse reconhecida e declarada a regularidade de seu procedimento no tocante à não apresentação de declaração de compensação relativa a débito de IRRF — Juros sobre remuneração de capital próprio, período de apuração 11/2002, no valor de R\$ 225.369,28;*
- *A respectiva decisão, de 08/03/2005 (cópia às fls. 99/101), não reconheceu o pedido formulado pelo contribuinte, pois, a partir de 01/10/2002, todas as compensações de tributos e contribuições administrados pela SRF deveriam ser efetuadas por meio de declaração de compensação, não bastando a simples informação em DCTF;*
- *Por conseguinte, restou não realizada a compensação relativamente ao período de apuração 10/2002, declarada em DCTF, mas não em DCOMP;*
- *Na Ficha 43 da DIPJ/2003 atual (fl. 72), apresentada em 31/08/2006, o rendimento bruto relativo aos juros sobre o capital próprio remonta a R\$ 3.039.070,60, com IRRF respectivo de R\$ 455.860,59, que corresponderia à soma do imposto de renda retido nos períodos de apuração 10/2002 e 11/2002. Contudo, conforme relatado anteriormente, apenas os rendimentos concernentes ao período de apuração 11/2002 foram oferecidos à tributação, não podendo o contribuinte deduzir IRRF de R\$ 455.860,59 (R\$ 225.369,28 do período de apuração 10/2002 + R\$ 230.491,31 do período de apuração 11/2002), incidente em receita de juros sobre capital próprio de R\$ 3.039.070,60 (R\$ 1.502.461,87 do período de apuração 10/2002 + R\$ 1.536.608,73 do período de apuração 11/2002), estando somente a segunda parcela computada na determinação do lucro real;*
- *Cabe esclarecer que, após o indeferimento de seu pleito constante do processo nº 10920.000591/2005-18, que considerou não realizada a compensação relativa ao período de apuração 10/2002, poderia o interessado computar na determinação do lucro real a receita financeira de R\$ 1.502.461,87 para, aí sim, deduzir o respectivo IRRF de R\$ 225.369,28. Ou seja, desde que oferecidos à tributação os R\$ 3.039.070,60, passíveis de dedução seriam os R\$ 455.860,59 declarados no item 04 da Ficha 43 da última DIPJ/2003 apresentada (fl. 72);*
- *Entretanto, nota-se que o referido montante de R\$ 1.502.461,87 não foi adicionado A linha 22 (Outras Adições) da Ficha 09A dessa declaração (fl. 63), conforme procedimento anteriormente adotado pelo contribuinte, nem tampouco a linha 23 (Receitas de Juros sobre Capital Próprio) da Ficha 06A da mesma declaração (fl. 62), donde se conclui pela impropriedade da dedução de IRRF no montante de R\$ 225.369,28;*
- *Por conseguinte, relativamente ao imposto retido pela fonte pagadora, considerado como antecipação do devido no encerramento*

do exercício, é passível de aproveitamento o montante de R\$ 230.491,31;

· Quanto aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, oferecidos à tributação, cabe a dedução do correspondente IRRF, no total de R\$ 86.811,48, integralmente confirmado ns telas do sistema SIEF de fls. 82/83;

· Dessa maneira, dada a apuração de prejuízo fiscal no encerramento do exercício, consoante linha 45 da Ficha 09A da DIPJ/2003 retificadora (fl. 63), o IRRF acima reconhecido tornou-se indevido, levando à apuração de saldo negativo de IRPJ em 31/12/2002, no valor de R\$ 317.302,79.

Em seguida, cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o seguinte:

· O período de outubro de 2002 não foi reconhecido pela Administração Tributária, pois não houve a apresentação de Pedido de Compensação. Por este motivo, a Requerente efetuou a quitação desse débito de IRRF mediante pagamento através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), documento nº 14 — em anexo, em 25 de agosto de 2006, no valor total de R\$

379.179,89 (principal de R\$ 225.369,28, multa de R\$ 9.014,77 e juros de R\$ 144.795,84);

· O rendimento de JCP neste período (outubro de 2002) não consta na demonstração de resultado da Requerente, nem foi adicionada às bases de cálculo do IRPJ, conforme bem posto no Despacho Decisório, objeto desta Manifestação de Inconformidade, em razão de haver sido integralmente pago aos sócios da Requerente, gerando, desta forma, saldo líquido igual a zero para reconhecimento em resultado;

· Do exposto na análise realizada pela SAORT, observa-se que não foi considerado o recolhimento efetuado pela Requerente, no montante de R\$ 379.179,89, o que, por consequência, comprometeu o respectivo resultado;

· Em conclusão, e a todas evidências, NÃO OCORRERAM COMPENSAÇÕES SEM COBERTURA DE SALDO CREDOR DE IR. COMO EQUIVOCADAMENTE INTERPRETADO NO DESPACHO DECISÓRIO QUE É OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não teria oferecido a tributação a receita de R\$ 1.502.461,87 e por isso não teria direito ao crédito de IRRF de R\$ 225.369,28. Vejamos a parte que nos interessa do acórdão recorrido.

Ainda na referida decisão foi constatado o seguinte: “Na Ficha 43 da DIPJ/2003 atual (fl. 72), apresentada em 31/08/2006, o rendimento bruto relativo aos juros sobre o capital próprio monta a R\$ 3.039.070,60, com IRRF respectivo de R\$ 455.860,59, que

*corresponderia à soma do imposto de renda retido nos períodos de apuração 10/2002 e 11/2002. Contudo, conforme relatado anteriormente, apenas os rendimentos concernentes ao período de apuração 11/2002 foram oferecidos à tributação, não podendo o contribuinte deduzir IRRF de R\$ 455.860,59 (R\$ 225.369,28 do período de apuração 10/2002 + R\$ 230.491,31 do período de apuração 11/2002), incidente em receita de juros sobre capital próprio de R\$ 3.039.070,60 (R\$ 1.502.461,87 do período de apuração 10/2002 + R\$ 1.536.608,73 do período de apuração 11/2002), estando somente a segunda parcela computada na determinação do lucro real". Cabe esclarecer que, após o indeferimento de seu pleito constante do processo nº 10920.000591/2005-18, que considerou não realizada a compensação relativa ao período de apuração 10/2002, poderia o interessado computar na determinação do lucro real a receita financeira de R\$ 1.502.461,87 para, aí sim, deduzir o respectivo IRRF de R\$ 225.369,28. Ou seja, desde que oferecidos à tributação os R\$ 3.039.070,60, passíveis de dedução seriam os R\$ 455.860,59 declarados no item 04 da Ficha 43 da última DIPJ/2003 apresentada (fl. 72). Entretanto, nota-se que o referido montante de R\$ 1.502.461,87 não foi adicionado A linha 22 (Outras Adições) da Ficha 09A dessa declaração (fl. 63), conforme procedimento anteriormente adotado pelo contribuinte, nem tampouco A linha 23 (Receitas de Juros sobre Capital Próprio) da Ficha 06A da mesma declaração (fl. 62), donde se **conclui pela impropriedade da dedução de IRRF no montante de R\$ 225.369,28"**.*

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais o admito.

A matéria a ser discutida nos autos é referente a falta de prova relativa ao oferecimento à tributação da receita. Ou seja, a recorrente não evidenciou que as receitas financeiras oriundas do JSCP (R\$ 1.502.461,87) foram efetiva e oportunamente reconhecidas na escrituração contábil da empresa e muito menos sua inclusão na apuração do Lucro Real dos exercícios financeiros correspondentes.

A Recorrente, por sua vez, desde a manifestação de inconformidade alega que cometeu erros no preenchimento da declaração e traz aos autos a DIPJ retificadora e o DARF que comprova o pagamento do valor glosado de R\$ 225.369,28.

Alega que cometeu erro no preenchimento da primeira DIPJ e que o corrigiu na DIPJ retificada, demonstrando cabalmente que ofereceu a receita a tributação.

O v. acórdão recorrido, sem analisar a DIPJ retificada decidiu negar provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não conseguiu comprovar o oferecimento da receita a tributação, devido a falta de documentos contábeis e fiscais.

Assim, tendo em vista os fatos constantes nos autos e acima narrados, pode-se concluir que existiu recolhimento do IRRF do IRRF sobre JSCP pela Recorrente sobre a receita de R\$ 1.502.461,87, restando a necessidade de se comprovar nos presentes autos o oferecimento à tributação da receita correlacionada.

Segundo a Recorrente, a DIPJ retificadora demonstra que a receita foi sim oferecida a tributação, restando confirmado o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado na PER/DCOMP.

Desta forma, entendo que consta nos autos fortes indícios de existência do crédito pleiteado pela Recorrente, sendo que não se discute nos autos que a receita de JSCP no importe de R\$ 1.502.461,87 foi tributada pelo IRRF no valor de R\$ 225.369,28, e com a retificação da primeira DIPJ equivocadamente preenchida, restou caracterizada dúvida quanto a permanência do principal fundamento para não reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo a falta de oferecimento da receita a tributação.

Sendo assim, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - a Recorrente apresente aos autos os documentos contábeis e fiscais para comprovar o oferecimento à tributação do restante da receita de R\$ 1.502.461,87 relativo ao JSCP, devendo juntar aos autos as Demonstrações Financeiras, o Livro Razão, o Livro Diário, o LALUR, entre outros documentos que entenda necessário;

2 - juntar Ata ou decisões da administração da empresa tratando do JSCP relativo a receita que foi tributada pelo IRRF, devendo associar os eventos econômicos e financeiros incorridos com a pertinente escrituração contábil e fiscal levada a efeito no curso dos períodos-base, bem assim sua pretensa correspondência com as informações expressas na declaração de ajuste anual afetadas pela pretensão reflexo da inclusão da incidência do IRRF sobre JSCP.

3 - em seguida, deve a fiscalização formalizar relatório fiscal para analisar os documentos acostados pela Recorrente, juntamente com a DIPJ retificada, e verificar qual o valor da receita foi oferecido a tributação e se existe acréscimo de crédito de saldo negativo de IRPJ.

4 - terminados os trabalhos retornem os autos para o E. CARF para dar continuidade ao julgamento do Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por converter o julgamento em diligência nos termos do voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves